Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 155/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11059/2015
PROTOCOLO	**:** 1612891
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
	: TÂNIA MARA GARIB
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado, gerando quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, com quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. Tânia Mara Garib.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Tânia Mara Garib, Diretora Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em ANÁLISE ANA – 6ICE – 24857/2015, peça nº 16, constatou o encaminhamento dos documentos integrantes da IN TC/MS nº 35/2011 e que todos guardam conformidade com as demais peças do processo, concluindo que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 16622/2015, peça nº 18, esta constatou que as demonstrações do Balanço Orçamentário, Financeiro, Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial atenderam ao comando das disposições da Lei 4.320/64, opinando para que o Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 17725/2016, peça nº 19, que foram cumpridas as exigências legais na elaboração da prestação de contas e que o egrégio Tribunal de Contas julgue como CONTAS REGULARES.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento com um montante de R$ 15.342.700,00 (quinze milhões trezentos e quarenta e dois mil e setecentos reais), e no transcorrer do exercício foram abertos créditos suplementares que alteraram o orçamento para R$ 20.901.490,00 (vinte milhões novecentos e um mil e quatrocentos e noventa reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público, registra um Ativo Financeiro em Banco Conta Movimento no montante de R$3.498.588,98 (três milhões quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), e um Ativo Real Líquido no valor de R$2.586.979,36 (dois milhões quinhentos e oitenta e seis mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	633.264,20
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	1.953.715,16
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	2.586.979,36

- Conclusão:

Examinando todas as peças e subsidiado pelos documentos, análise do corpo técnico, Auditoria e parecer do Ministério Público de Contas, entendo que foram cumpridas as exigências legais aplicáveis ao caso, e que a prestação de contas em tela oferece condições de ser aprovada por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Tânia Mara Garib, Diretora Presidente, CPF nº 108.829.951-20, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. APC/ARP